



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:  
CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

## SENTENÇA

**Classe Processual: Recuperação Judicial**

**Assunto Principal: Concurso de Credores**

**Processo nº: 0012352-69.2018.8.16.0185**

**Autor(s): ESTACAS BENAPAR LTDA em RECUPERACAO JUDICIAL representado(a) por  
ADALBERTO BENEDICTO TAVARES DO AMARAL, JOSE CARLOS DO AMARAL**

**Réu(s): Este juízo**

**Vistos e examinados.**

### I – Relatório:

Na data de 29/05/2018, a empresa Estacas Benapar Ltda ajuizou pedido de processamento de Recuperação Judicial, nos termos do pedido inicial de mov. 1.1 e documentos de movs. 1.2/1.22.

No mov. 8 foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela autora no mov. 11.

O processamento da Recuperação Judicial de Estacas Benapar Ltda foi deferido no mov. 13, em 05 de julho de 2018.

A Consult Consultoria Empresarial foi nomeada para a função de Administradora Judicial, tendo juntado termo de compromisso no mov. 26.

Edital do artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005 publicado no mov. 40.

A Administradora judicial cumpriu com o disposto no artigo 22, I, a, da Lei n. 11.101/2005, no mov. 47.

Plano de Recuperação Judicial juntado no mov. 55. Edital do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.10/2005, publicado no mov. 105.

No mov. 57, a Administradora Judicial apresentou a lista consolidada de credores. Edital do artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005 publicado no mov. 113.



A Administradora Judicial, mov .114, informou não ter constatado qualquer tipo de atividade na Empresa Estacas Benapar Ltda, apesar desta manter estrutura administrativa com um único empregado. Ainda, advertiu o Juízo quanto a falta da apresentação dos relatórios de atividades, já que nenhum documento contábil foi apresentado pela empresa à Administradora Judicial.

No mov. 117 foi certificado pela Secretaria o não ajuizamento de quaisquer impugnações em face ao Edital publicado no mov. 113.

Os honorários da Administradora Judicial foram fixados na decisão de mov. 120.1, item III. Ainda, na mesma decisão, item IV, este Juízo determinou a intimação da “(...) *Recuperanda via telefone/e-mail para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os relatórios contábeis dos meses de julho/2018 a janeiro/2019, sob pena de afastamento dos sócios administradores da forma como prevista no artigo 64, IV da Lei n. 11.101/2005.*”

A Recuperanda manifestou-se no mov. 144, apresentando apenas o balancete do ano de 2018.

A União, mov. 166, apresentou Certidões de Débitos Fiscais da Recuperanda, no valor total de R\$ 2.032.896,53 (dois milhões, trinta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos).

No mov. 171, a Recuperanda pleiteou a prorrogação do prazo do previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005.

O Quadro Geral de Credores publicado no mov. 113 foi homologado na decisão proferida no mov. 174.1, item I. Ainda, na mesma decisão, item IV, foi determinada a intimação da “(...) *Recuperanda via telefone/e-mail para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os relatórios contábeis dos meses de janeiro a abril/2019, sob pena de afastamento dos sócios administradores da forma como prevista no artigo 64, IV da Lei n. 11.101/2005.*”

Documentos contábeis do período de janeiro a abril/2019 juntados no mov. 190.2.

A Recuperanda, mov. 211.1, pugnou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial com a dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débito da União. Juntou Certidão Negativa de Débito estadual e comprovante de parcelamento dos débitos municipais, movs. 211.2/211.9.

A Secretaria, mov. 218, certificou a inexistência de objeções opostas em face ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa Estacas Benapar Ltda.

A Administradora Judicial, mov. 225, e o Ministério Público, mov. 234, concordaram com o pedido de mov. 211.

No mov, 241, a Recuperanda apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela União.

Ante a inércia da Recuperanda e da Administradora Judicial de apresentarem relatórios



contábeis e de atividades, este Juízo, mov. 242.1, item II, decidiu:

"(...)

*II – A Recuperanda e a Administradora Judicial, apesar de estarem cientes das suas obrigações, deixaram de apresentar os Relatórios Contábeis mensais de maio a setembro/2019; bem como as informações necessárias quanto a atual situação da empresa em recuperação.*

*Sendo assim, considerando a total falta de transparência em relação as atividades da Recuperanda, bem como a manifestação da Administradora Judicial no mov. 114, expeça-se, com urgência, Mandado para a constatação da atual situação da empresa, uma vez que existe indícios de que a mesma não exerce mais nenhuma atividade.*

(...)”.

Mandado de constatação expedido no mov. 245. No mov. 247 o Oficial de Justiça contatou o funcionamento da empresa.

Balancetes do período de janeiro a outubro/2019 juntados no mov. 251.

A Administradora Judicial, mov. 257, prestou as seguintes informações sobre as atividades da Recuperanda:

"(...)

*O processo teve seu início com o despacho das cartas de informação aos credores (seq. 47), em paralelo com a visita dos representantes da Administradora Judicial às dependências da Recuperanda, sito à Rua Lamenha Lins, 1808, Bairro Rebouças, nesta Capital Paranaense.*

*Nesta visita os representantes da Administradora Judicial constataram que a Recuperanda praticamente não exercia atividade, tendo apenas uma funcionária registrada. Sem auferir qualquer receita, o custo do salário e de outras despesas básicas são bancadas por mútuo prestado pela empresa ABTA, do sócio em comum José Carlos do Amaral, tudo conforme informado através da petição de seq. 114, após conversa pessoal com a Magistrada condutora dos autos, petição esta mencionada por este Juízo na decisão em comento.*

*Além deste alerta, foi também posto ao Juízo a falta de apresentação dos demonstrativos financeiros pela Recuperanda, além da impossibilidade/inocuidade de apresentação de relatórios mensais de atividade, já que atividade alguma existe.*

*Esta petição foi analisada através da decisão de seq. 120, que, além de fixar os honorários da Administradora Judicial, determinou à Recuperanda a apresentação dos demonstrativos mensais, sob pena de afastamento dos sócios administradores.*

*Através da petição de seq. 144 a Recuperanda apresentou documentos contábeis. Todavia, os mesmos se referem à empresa ABTA, conforme se constata do nome e CNPJ lançada no documento.*

(...)

*Como destacado na própria decisão de seq. 242, esta Administradora Judicial informou nos autos a situação de total ausência de atividade por parte da Recuperanda, fato este que não*



*sofreu alteração no decorrer da marcha processual e impossibilitou a elaboração dos relatórios mensais de atividades em virtude da situação peculiar da Recuperanda.*

*Esta constatação é reforçada pela documentação contábil recém apresentada pela Recuperada, através da petição de seq. 251.*

*Sobre isto, nenhum credor se manifestou, o que somente revela desinteresse pela situação. Some-se a isto a aprovação "tácita" do plano de recuperação judicial, posto que ausente a oposição de qualquer objeção. Por fim, menciona-se ainda que somente foi oposta uma impugnação à lista de credores (0000282-83.2019.8.16.0185).*

*A decorrência lógica deste desinteresse, no entender dos procuradores da Administradora Judicial, implica na aceitação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial.*

*Com efeito, ainda que a Recuperanda atualmente não desempenhe nenhuma atividade, é proprietária de um imóvel de grande valor nesta capital, que segundo o Laudo de Avaliação apresentado (Seq. 55.12), tem valor estimado em R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).*

*Com a venda do bem (item 6.3 do PRJ) a empresa realizará o pagamento dos credores trabalhistas e quirografários, nos termos do item 8 do mesmo PRJ. O fato de não terem havido objeções conduz ao entendimento de que os credores aceitaram esta proposta, independentemente de a empresa possuir atividade ou não.*

*Não é ignorado por esta Administradora Judicial que a Recuperação Judicial se volta para empresas viáveis, pois o objetivo do legislador é a proteção da fonte produtora de riquezas, mantendo empregos, circulação de bens, serviços e mercadorias, recolhimento de tributos, tudo em nome da função social da propriedade.*

*Além disso, a recuperação judicial se volta para as empresas que exerçam suas atividades regularmente ao menos por dois anos.*

*Quando das primeiras visitas da Administradora Judicial, constatou-se atividade irrisória, ligado mais a expediente de escritório do que atividade econômica propriamente dita.*

*Apesar da informação nos autos, nenhum credor se ocupou de se insurgir, o que aliado à aprovação tácita do plano, implica, aos olhos da Administradora Judicial, na aceitação do proposto pela Recuperanda.*

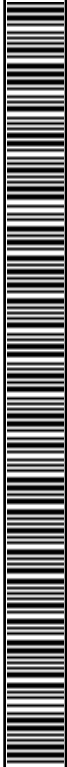
*Dito isto, considerando a concordância do Ministério Público, a anuência dos entes fiscais e a ausência de insurgência dos credores, opinou-se pela concessão da Recuperação Judicial.*

*(...)."*

O Ministério Público, mov. 262, ante os fatos narrados pelo Administrador Judicial no mov. 257, opinou pela convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação quanto ao Plano de Recuperação Judicial.

A Recuperanda, mov. 264, reiterou o pedido para a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Ainda, no mov. 273, apresentou Certidão Negativa atualizada de débitos estaduais e Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos federais.

Cálculo de custas no mov. 275.



No mov. 277, a Recuperanda junto Certidão Negativa de Débitos municipais e Certidão de Regularidade do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Apresentou balanço patrimonial do exercício 2019 e balancetes de janeiro a março/2020.

A Administradora Judicial, mov. 281, apresentou Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda, referente ao mês de março/2020, na qual restou constatado que:

“(...)

*As informações econômicas de Estacas Benapar Ltda, analisadas pelas Demonstrações Contábeis demonstram a inexistência de ATIVOS CIRCULANTES como Tesouraria, Clientes ou quaisquer outros que indiquem a existência de Atividade Econômica. Da mesma forma, do lado de PASSIVO, não se encontram quaisquer saldos a título de Fornecedores ou outras obrigações de fomento a atividade econômica.*

(...)

*Notas da leitura das informações Contábeis*

*(a) Em que pese não trazer prejuízos na leitura do momento mais recente da Recuperanda, destaca-se a ausência das informações relativas a 31 de dezembro de 2018.*

*(b) Como mencionado anteriormente, inexistem valores de Ativos Circulantes que possam concluir pelo ingresso de Caixa. Forte indicativo de ausência de atividade econômica. Ante a ausência das Demonstrações de Resultados (DRE na leitura Contábil) não permite afastar de pleno a existência de operações recorrentes. Entretanto, a hipótese de existência de operações recorrentes somente pode ser admitida se as transações tenham sido recebidas e pagas à vista. Neste caso não restariam saldos em contas Ativas e Passivas nos Balanços Patrimoniais.*

*(c) Exceto pela existência de Adiantamento a Fornecedor, no movimento Contábil do ano 2020, em todos os períodos o único Ativo da Recuperanda é o seu próprio imóvel que se encontra registrado no IMOBILIZADO.*

*(d) O montante total das obrigações registradas no PASSIVO da Recuperanda apresenta um crescimento de 69,14% quando comparados os saldos do Balanço Contábil na data do Pedido de Recuperação Judicial (Mov. 1.6) com o a data de 31 de março de 2020 (Mov. 279.2).*

*(e) O Patrimônio Líquido NEGATIVO apresenta deterioração tendo uma diminuição (ou aumento de montante negativo) em 69,04%.*

*(f) Ainda, é possível verificar em no período de 01 de janeiro a 31 de março de 2020, a Recuperanda registrou contabilmente o seguinte volume de operações:*

*RECEITAS NO PERÍODO 13.805,55*

*(-) CUSTOS E DESPESAS – 17.317,71*

*RESULTADO APURADO – 3.512.16.”*

No mov. 283, em decisão exarada na data de 14/07/2020, este Juízo determinou a intimação da Recuperanda para apresentar os relatórios contábeis dos meses de abril a



junho/2020.

Balancetes dos meses de abril a junho/2020 juntados no mov. 288.2.

A Administradora Judicial, mov. 289.2, apresentou Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda referente ao mês de junho/2020, no qual informou que a empresa, por meio de documentos extracontábeis, movs. 289.3 e 289.4, buscou demonstrar a retomada da atividade econômica, sem que isso, contudo, tenha contribuído para a geração de receitas.

No mov. 291 foi determinada a manifestação da Recuperanda no que se refere a ausência de atividade econômica.

A Recuperanda, mov. 294, pugnou pela concessão de prazo complementar de 15 (quinze) dias, para a apresentação de projeto detalhado de viabilidade de utilização do bem imóvel de sua propriedade, nos termos do Plano de Recuperação Judicial. Por fim, afirmou, sem qualquer comprovação documental, que *“(...) que continua exercendo suas atividades de emissão de pareceres técnicos, consultorias de locação de equipamentos, além de estar se mantendo em dia com suas obrigações tributárias, evidentemente, no intuito de dar continuidade as atividades operacionais.”*

Balancetes do período de julho a setembro/2020 juntados no mov. 300.2. Nos movs. 300.3 e 300.4 a Recuperanda apresentou nota fiscal referente a serviços prestados a Benapar ABTA Geotecnia e Obras de Infraestrutura Eireli e estudo preliminar para a constituição de Sociedade de Propósito Específico para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

A Sra. Maria Christina do Amaral Ceccato de Lima, na qualidade de inventariante do sócio falecido da empresa em Recuperação, Sr. Adalberto Tavares do Amaral, peticionou no mov. 307 informando sobre a existência de decisão judicial do bem de Matrícula n. 114.802, da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba.

Ante tal informação, este Juízo, mov. 308, determinou:

*“(...)”*

*I – (...).*

*Considerando as alegações do sócio Luiz Carlos no Processo n. 0008045-39.2013.8.16.0188, em trâmite na 8ª Vara de Família desta capital, de que as empresas em recuperação compõem grupo econômico composto por outras pessoas jurídicas, intimem-se as Recuperandas através dos seus advogados, via telefone/e-mail para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias:*

*a) especifiquem de forma detalhada o grupo econômico suscitado no procedimento em trâmite na vara de família; as funções de cada empresa que de fato compõe a relação e o motivo de não terem sido incluídas nesta RJ;*

*b) ante a liminar concedida no Agravo de Instrumento sob n. 0070250-42.2020.8.16.0000, que determinou o bloqueio do imóvel que será utilizado para o soerguimento da empresa de acordo com as cláusulas 6.1 e 6.3 do Plano de Recuperação Judicial; e a discussão existente quanto à propriedade do bem, tendo em vista o Processo n. 0008045-39.2013.8.16.0188, em trâmite na 8ª Vara de Família desta capital, diga sobre a viabilidade do PRJ; e*



*c) juntem os relatórios e contas mensais faltantes, devendo ficar cientes desde já que, mantendo-se inerte quanto a esta obrigação nos meses subsequentes, aplicar-se-á, de ofício, a destituição do sócio administrador da condução das Recuperandas (artigo 64, V, da Lei n. 11.101/2005), tendo em vista a desídia reiterada da parte em cumprir os comandos da lei.*

(...).

A Recuperanda manifestou-se no mov. 314 negando a existência da formação de grupo econômico e se opondo a decisão liminar concedida no Agravo de Instrumento n. 0070250-42.2020.8.16.0000, mov. 307.2. Juntou balancete do mês de outubro/2019.

A Administradora Judicial juntou relatório mensal de atividades do mês de setembro/2020 no mov. 332.2, mantendo o entendimento de que as informações contábeis disponibilizadas levam a concluir de forma inequívoca a situação de inatividade econômica na Recuperanda, apesar da afirmação, sem provas, da empresa, de que possui projeto de edificação de galpões de logística e instalação de usina de energia solar em andamento.

Em 28 de janeiro de 2021, a Administradora Judicial alertou este Juízo quanto a inércia da Recuperanda em apresentar as movimentações financeiras dos meses de novembro e dezembro/2021.

Balancetes do ano 2020 juntado no mov. 360.2 pela Recuperanda. Ainda, informou ter apresentado contrarrazões no Agravo de Instrumento n. 0070250-42.2020.8.16.0000; tendo pugnado, por fim, pela imediata homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O Ministério Público, mov. 366, pronunciou-se pela “(...) *intimação da Recuperanda para que complemente a documentação contábil, haja vista que o laudo de viabilidade apresentado não leva em consideração a liminar proferida nos autos de n. 0070250- 42.2020.8.16.0000.*”

No mov. 1011, este Juízo entendeu pela impossibilidade da homologação do Plano de Recuperação Judicial ante o bloqueio determinado pela 8ª Vara de Família desta capital, Processo n. 0008045-39.2013.8.16.0188, tendo em vista a necessidade da utilização do imóvel de Matrícula n. 114.802, da 6º CRI deste capital, para o soerguimento da empresa, nos termos das cláusulas 6.1 e 6.3 do Plano de Recuperação Judicial (mov. 55) e das contundentes afirmações de mov. 300. Por fim, determinou a intimação da Recuperanda para apresentar as informações requeridas no mov. 351; e se manifestar sobre a possibilidade da adequação do PRJ e/ou comprovação do desembaraço do imóvel a ser utilizado para o pagamento dos credores.

A Recuperanda manifestou-se nos mesmos termos da petição de mov. 314 e 360.

A Administradora Judicial juntou relatório mensal de atividades dos períodos de janeiro e fevereiro/2021, mov. 332.2, no qual informou sobre o levantamento do bloqueio incidente sobre imóvel de Matrícula n. 114.802, da 6º CRI deste capital; constatação da formação de grupo econômico entre a Recuperanda e demais empresas dos sócios; manutenção da situação de inatividade econômica da Recuperanda.

A informação referente ao levantamento do bloqueio incidente sobre imóvel de Matrícula



n. 114.802, da 6º CRI deste capital, foi confirmada pela Recuperanda no mov. 408, no que requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O Espólio de Adalberto Tavares do Amaral, mov 412, requerendo a extinção desta demanda, ante a ausência de deliberação do sócio majoritário, já falecido, para o ajuizamento da Recuperação Judicial.

A decisão de mov. 413.1 assim determinou em seu item I:

*“I – Conforme relatório de mov. 378.2, até o presente momento não foi disponibilizado pela Recuperanda qualquer relatório de atividades referente ao ano de 2021.*

*Isto posto, intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue visita in loco para o fim de verificar se a Recuperanda está exercendo atividade, tendo em vista a falta da comprovação de faturamento.*

*Constatada a existência de atividades e a inércia injustificada para a apresentação dos relatórios mensais, deve o Administrador Judicial apontar se nos atos constitutivos da Recuperanda há alguma menção relativa aos modos de substituição do administrador da empresa, tendo em vista o disposto no artigo 64, V e parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.*

*(...).”*

A Administradora Judicial, movs. 445, informou ter ido até a sede da empresa, atualmente localizada em endereço diverso do informado no Contrato Social. Ainda, comunicou que, com base na visita realizada e nas últimas informações prestadas pela empresa em março de 2021, é possível deduzir a inexistência de atividade econômica, já que não há qualquer empregado laborando para a empresa; além do atraso no envio das informações contábeis dos meses de abril a junho/2021.

A Recuperanda apresentou documentos contábeis no mov. 446, período março/2021.

No mov. 453, a Administradora Judicial reiterou a manifestação de mov. 445.

Este Juízo, mov. 454, entendeu que a questão envolvendo o bem de Matrícula n. 114.802, do 6º CRI de Curitiba/PR, e discutida nos autos sob n. 0008045-39.2013.8.16.0188, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital (mov. 307), não implica na nulidade do PRJ, já que a venda deste ativo, em particular, não é a única das formas previstas para o soerguimento da empresa e pagamento dos credores. Por fim, determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre o pedido de mov. 412.

No mov. 457, a Recuperanda peticionou alegando que, embora seja inquestionável o falecimento do ex-sócio da Recuperanda, tal fato não gera nulidade no pedido de Recuperação Judicial, tendo em vista o disposto na Cláusula Décima do contrato social, que prevê que, falecendo ou sendo interdito qualquer dos sócios, a sociedade continuará com seus herdeiros ou sucessores.

A Administradora Judicial, mov. 460, manifestou-se nos seguintes termos:

*“O Contrato Social da Recuperanda prevê que o óbito de qualquer dos quotistas transfere de*





*forma automática aos herdeiros, ou seja, não ocasiona qualquer necessidade de ajuste da sociedade por se tornar unipessoal.*

*Além do mais, a cláusula sétima do contrato social (seq. 1.5) estipula que a administração da empresa é do sócio José Carlos do Amaral, isto é, a falecimento também não irá, em tese, surtir efeito em relação a gerência da empresa.*

*Por fim, vale lembrar que qualquer ajuste/alteração nas quotas, em razão do inventário do sócio falecido, tem a necessidade de que previamente seja cientificado o D. Juízo recuperacional.*

*Desta forma, declara ciência do óbito do sócio Adalberto Benedicto Tavares do Amaral e opina que a falecimento não interfere na continuidade do processo de recuperação judicial, ressaltando que qualquer alteração no contrato social deverá ter a anuência do D. Juízo da recuperação judicial.*

*Em tempo, reitera-se as manifestações de seq. 453, 445 e 378, especialmente a petição de seq. 114, oportunidades em que a Administração Judicial apontou que a empresa em recuperação judicial não possui mais atividade, quadro fático que se mantém.”*

Ainda no mov. 463, informou a inexistência de informações contábeis enviadas pela Recuperanda, o que indicada a inatividade da empresa.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

É síntese do necessário.

## **II – Do falecimento do sócio Adalberto Benedicto Tavares do Amaral:**

O falecimento do sócio majoritário anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, da forma como ocorrida nestes autos, não invalida o processo, já que a empresa está devidamente representada pelo sócio remanescente (minoritário) Sr. José Carlos do Amaral que, inclusive, exerce a função de administrador (Cláusula Sétima do Contrato Social de mov. 1.5) e possui poderes para o ajuizamento do processo de Recuperação Judicial.

Da lição de Sérgio Campinho extrai-se:

*“Na verdade, em se tratando de sociedade empresária, quem requer a recuperação judicial é a própria pessoa jurídica, por intermédio do seu órgão de administração. Portanto, a regra, ao referir-se a sócio remanescente deve ser entendida em um contexto peculiar. Parece-nos que o objetivo é o de contemplar aquelas situações da unipessoalidade temporária das sociedades contratuais (Código Civil, artigo 1.033, inciso IV), quando o sócio único, pelo contrato social, não integra a administração da sociedade, que ficava exclusiva nas mãos do sócio que dela se retirou ou faleceu, por exemplo. Mas deve ficar claro que, mesmo nessas condições, o requerimento é feito em nome da sociedade empresária, pois durante o período de unipessoalidade não desaparece a sua personalidade jurídica. Apenas, nessa situação excepcional e transitória, quem vai fazer presente a vontade da pessoa jurídica será o sócio que remanesceu”. (Falência e recuperação de empresa. 4ª. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 128).*



Como até o presente momento não restou definida a partilha dos bens do sócio falecido, nem restou comprovado o interesse da inventariante em ingressar na sociedade da forma como indicada no Contrato Social, plenamente possível a representação da empresa única e exclusivamente pelo sócio remanescente, já que este possui poderes para representar a sociedade judicialmente, constituir procuradores e praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses da sociedade, conforme se extrai do Contrato Social juntado no mov. 1.5.

Nestes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO ESPÓLIO DO SÓCIO MAJORITÁRIO. VIÚVA MEEIRA QUE NÃO EXERCEU O DIREITO DE INGRESSAR NO QUADRO SOCIETÁRIO. CONTRATO SOCIAL QUE PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE HERDEIROS. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO MINORITÁRIO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 1º DA LEI N. 11.101/2005. SÓCIO REMANESCENTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FASE POSTULATÓRIA. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032280-25.2016.8.24.0000, de Tubarão, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 22-06-2017).*

Isto posto, indefiro o pedido de mov. 412.

### III – Fundamentação:

O artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 fixa:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Em que pese a dicção legal, é preciso fixar que a promoção da preservação da empresa não é objetivo único, estanque e absoluto a ser perseguido no processamento da Recuperação Judicial, uma vez que o instituto não deve servir a preservar empresas que evidentemente não apresentam condições de recuperabilidade ou, no extremo, visem cometer ilegalidades e fraudar credores.

Ou seja, não deve dar guarida a empresas que não estejam em atividade ou, estando, não apresentem resultados capazes de fazer frente aos: i) créditos sujeitos à Recuperação Judicial; ii) aos créditos extraconcursais; iii) aos encargos e créditos naturais do exercício pleno de sua atividade; iv) aos créditos fiscais.

Em caso de insolvência, mesmo que presumida, a solução encontrada pela lei é a falência, ou seja, retirar a empresa do ambiente social, empresarial e econômico reconhecendo sua inviabilidade e os prejuízos que causa e causará a todos.

Isso porque a recuperação judicial não existe para atender aos interesses da própria



empresa e sócios.

A prevalência de interesses públicos, sociais e individuais indisponíveis (ou mesmo disponíveis, quando presente interesse coletivo) no bojo dos feitos falimentares, recuperações judiciais e extrajudiciais e seus correlatos, resta evidente em face da determinação constitucional em tutelar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV/CF), o direito dos trabalhadores (artigo 7º da CF), a ordem econômica (artigo 170 da CF).

É preciso compreender que as crises que atingem as empresas causam reação em cadeia desencadeadora de danos à toda a conjuntura econômica e à sociedade por diversos fatores, entre eles: i) a inadimplência que traz prejuízo e desajustes à outras empresas que igualmente podem ter sua saúde financeira abalada, verdadeiro processo em cadeia; ii) o desemprego, fator primeiro de desestabilidade social; iii) a desconfiança generalizada do mercado, implicando, por exemplo, em aumento dos juros praticados pelos bancos ou dificuldades para obtenção de crédito comercial; iv) o inadimplemento dos débitos fiscais, que causam prejuízos a toda a sociedade, uma vez que a queda na arrecadação inviabiliza e/ou precariza a atuação estatal; v) a possibilidade de desabastecimento e escassez de produtos.

Como se vê, o interesse primordial da Lei é a preservação da empresa, não para tutelar interesses particulares da própria pessoa jurídica ou dos sócios, mas em defesa da sociedade.

Contudo, se este objetivo se mostra inviável, a solução legal é a extirpação da empresa, pela falência.

Por este motivo a lei exige, artigo 53, II, que o Plano de Recuperação Judicial traga a demonstração de sua viabilidade financeira, ou seja, que reste plenamente demonstrado que a recuperanda detém meio de adimplir as obrigações assumidas, como leciona Marcelo Barbosa Sacramone<sup>[1]</sup>:

“(...)

*No plano deverá ser ainda demonstrada a viabilidade econômica da proposta realizada aos credores. O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendida, diante dos demonstrativos financeiros e do fluxo de caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo que previstas no plano.*

*Para tanto, as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados. Além das prestações da dívida submetida à recuperação judicial, as prestações não submetidas, tal como o pagamento dos tributos anteriores e posteriores à recuperação judicial, o recolhimento dos encargos trabalhistas pela prestação de serviço durante a recuperação judicial etc., deverão estar previstas e possíveis de satisfação.”*

Pois bem.

O Plano de Recuperação Judicial juntado no mov. 55, Cláusula 8, detalha as formas de pagamento dos credores da Classe I (8.1) e Classe III (8.2), dispondo:

“(...)



## 8. DETALHAMENTO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES

(...)

### 8.1 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE I

8.1.1. *Figuram nesta categoria os trabalhadores habilitados no processo de recuperação judicial da ESTACAS, desde que seus créditos não estejam prescritos.*

8.1.2. *Os créditos desta Classe poderão ser pagos através das seguintes opções, sem juros e corrigidos pela TR a partir da certificação do trânsito em julgado deste Plano de Recuperação:*

- *em parcela única, com 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o valor homologado, em estando disponíveis valores advindos da venda do ativo imóvel, seja ela efetuada direta ou através da constituição de SPE para exploração do imóvel, seja ela efetuada direta ou através da constuição de SPE para exploração do imóvel por propósito que interesse o investidor;*
- *em 12 (doze) parcelas através do faturamento da Estacas, após 01 (um) ano da homologação do Plano de Recuperação, neste caso com 30% (trinta por cento) de deságio.*

### 8.2. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

8.2.1. *Figuram nesta categoria credores detentores de títulos de créditos exequíveis e sem garantia habilitados no processo de recuperação judicial da ESTACAS, desde que seus créditos não estejam prescritos.*

8.2.2. *Os créditos desta Classe poderão ser pagos através das seguintes opções, sem juros e corrigidos pela TR a partir da certificação do trânsito em julgado deste Plano de Recuperação:*

- *Os créditos desta Classe serão pagos, em parcela única, com 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o valor homologado, em estando disponíveis valores advindos da venda do ativo imóvel, seja ela efetuada direta ou através da constituição de SPE para exploração do imóvel por propósito que interesse o investidor;*
- *Em 240 (duzentos e quarenta) parcelas através do faturamento da Estacas, após 01 (um) ano da homologação deste Plano de Recuperação, neste caso com 80% (quarenta por cento) de deságio.”*

Além da venda do único imóvel de propriedade da Recuperanda, registrado sob a Matrícula n. 114.802, 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, e sobre o qual há a incidência de inúmeras penhoras e indisponibilidades que sem dúvida dificultarão a venda da forma como pretendida no plano, mov. 446.4; **a única opção proposta para o pagamento dos credores é a ser feita com o faturamento da empresa em recuperação.**

Contudo, conforme informado pela Administradora Judicial em todos os relatórios apresentados desde o mov. 257, **a Recuperanda não comprova o exercício de atividade desde novembro de 2019.**

Ou seja, o Plano de Recuperação Judicial não se mostra viável, já que não existem meios concretos para que a empresa efetue o pagamento dos credores da forma como proposta.

Os últimos documentos contábeis apresentados pela Recuperanda são do período de março/2021, mov. 446, já demonstrando a inexistência de qualquer faturamento ou atividade.



Ainda, através de simples pesquisa perante os sites da Prefeitura de Curitiba e da Receita Federal, é possível constatar que os parcelamentos aderidos pela Recuperanda não estão sendo cumpridos.

Ou seja, todos esses fatos corroboram a inatividade da empresa e a consequente inexistência de faturamento para o pagamento dos credores nos termos Plano de Recuperação Judicial.

A ausência de atividade na empresa – efetivamente comprovada pelos relatórios da Administradora Judicial; falta de demonstração contábil; inexistência de empregados e faturamento; e irregularidade fiscal –, retira qualquer possibilidade da manutenção deste feito recuperacional, ante a não observância a um dos requisitos previstos no *caput* do artigo 48, da Lei n. 11.101/2005, que é o de que, no pedido da recuperação judicial, esteja a devedora exercendo a atividade empresarial.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho[2]:

*“É decorrência lógica do disposto no art. 48 da LF que apenas o empresário e a sociedade empresária em atividade estão legitimados para o pedido de recuperação judicial. Se a empresa está inativa, não há objeto a se recuperar. O TJSP adotou esse entendimento no Agravo de Instrumento 576.793-4/9-00. No Acórdão, o relator Des. Romeu Ricupero citou a manifestação do Procurador de Justiça Alberto Caminã Moreira, que o sintetiza: ‘É a atividade que merece toda a atenção da lei, pois com o seu exercício vem a produção de bens e serviços, e justifica-se a manutenção da fonte produtora. É a atividade que proporciona emprego aos trabalhadores; é a atividade que pode extrair recursos para o pagamento dos credores. A preservação da empresa tem em vista tudo isso, servindo, assim, de estímulo à atividade econômica. No caso, como não há atividade em desenvolvimento, não há objeto a ser protegido, nem há objetivo a ser alcançado’.”*

Sendo assim, não resta outra medida que não seja a convalidação da Recuperação Judicial em falência, já que a inatividade da empresa, por si só, inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação judicial da forma como proposto nos autos.

Nestes termos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.EMPRESA INATIVA POR OCASIÃO DO PEDIDO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão em que restou determinada a convalidação da recuperação judicial em falência. De acordo com o art. 48, caput da Lei n.º 11.101/2005, ‘poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos’. In casu, em que pese num primeiro momento o Juízo de origem tenha deferido o pedido, restou constatado pelo administrador judicial que, em verdade, a empresa recuperanda se encontrava inativa, o que se denota, inclusive, por estar com o fornecimento de energia elétrica desativado. A inatividade da empresa inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação judicial e infringe o requisito temporal de dois anos de exercício regular de atividade, conduzindo inexoravelmente à decretação da quebra. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento n.º 70074704727, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Sylvio José Costa da Silva Tavares. J. 22.02.2018, dje 26/02/2018).*



#### IV – Dispositivo:

Posto isso, ante a comprovada inatividade da empresa e a perda superveniente de requisito necessário para prosseguimento da Recuperação Judicial, artigo 48, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, **convolo a Recuperação Judicial em Falência**, decretando a quebra de **ESTACAS BENAPAR LTDA**, localizada na Rua Silveira Peixoto, n. 343, Água Verde, Curitiba – PR, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 77.182.681/0001-80.

A Falida tem como sócio administrador: **JOSÉ CARLOS DO AMARAL**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 360.005.909-20.

Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

I – Nomeio como administradora judicial a Consult Consultoria Empresarial, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimada pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, em 48 horas, assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ).

b) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:

c.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k, da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

c.2) Informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

c.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.4) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º, § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º, § 2º, da LFRJ).

c.5) Arrecadar de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, f e s c.c 108 e 110, todos da LFRJ.



d) Ato contínuo, deverá o Administrador judicial:

d.1) Avaliar os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, *g* e *h*, § 1º, da LFRJ).

d.2) Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, *j* c.c 99, § 3º, e 139, todos da LFRJ).

II – Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de recuperação judicial;

III – Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;

IV – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ.

a) Cientes os credores que:

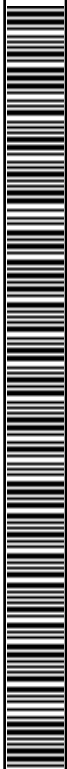
a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ).

a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.

a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

V – Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

VI – Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.



VII – Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

VIII – D etermino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

IX – Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

X – Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

XI – Expeça-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ.

XII – Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 da LFRJ, instaurem-se, na forma do artigo 7º-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora.

Após, intimem-se para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Decorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

XIII – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ.

b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ.

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ.

Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

XIV – Ciência às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ.





XV – Deve a Serventia:

- a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
- b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.
- c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.
- d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, caput, da LFRJ).

Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

XVI – Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 06 de abril de 2022.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

---

[1] Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falências / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

[2] COELHO. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, pg. 173. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

